

## RESOLUÇÃO Nº 147/2024-CEPE, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Aprova o Regulamento da Comissão de Heteroidentificação da Unioeste nos processos seletivos para ingresso nas séries iniciais dos cursos de graduação da Unioeste, a partir do ano letivo 2025.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), em reunião ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2024,

Considerando a Constituição Federal de 1988 no disposto pelo “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: inciso III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

Considerando a Constituição Federal de 1988 no disposto pelo “Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando a Constituição Federal de 1988 no disposto pelo “Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Emenda Constitucional nº 19/98 e Emenda Constitucional nº 53/2006) inciso I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

Considerando a Constituição Federal de 1988 no disposto pelo “Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (EC nº 11/96)”;

Considerando a Constituição Federal de 1988 no disposto pelo “Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Inciso VI da EC nº 59/2009 – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto)”;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando os compromissos internacionais firmados pelo Governo Brasileiro, em especial, o Plano de Ação de Durban, durante a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em setembro de 2001, em Durban, na África do Sul, no qual governos e organizações da sociedade civil, de todas as partes do mundo, comprometeram-se com a elaboração de medidas globais contra o racismo, a discriminação, a intolerância e a xenofobia;

Considerando a Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, que alterou a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira";

Considerando os termos do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

Considerando o Estatuto de Igualdade Racial, Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 que instituiu o sistema de reserva de vagas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos;

Considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF/2012 que julgou como Constitucional o Sistema de Cotas;

Considerando a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, no disposto pelo Artigo 2º, Inciso III, que estabelece as diretrizes para superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e erradicação de toda forma de discriminação, respeito aos Direitos Humanos e diversidade;

Considerando a Resolução nº 270/2007-CEPE, de 13 de dezembro de 2007, que aprova o Projeto Político-Pedagógico Institucional - PPPI da Unioeste;

Considerando a Resolução nº 100/2023-CEPE de 29 de junho de 2023, que aprova a Política de ingresso nos cursos de graduação da Unioeste, a partir do ano letivo de 2024;

Considerando a Resolução nº 218/2023-CEPE, de 16 de novembro de 2023, que homologa o Ato Executivo nº 077/2023-GRE, que aprovou ad referendum do CEPE, o Regulamento da Comissão de Heteroidentificação da Unioeste nos processos seletivos para ingresso nas séries iniciais dos cursos de graduação da Unioeste, para o ano letivo 2024;

Considerando o contido no Processo nº 22.035.935-2, de 17 de abril de 2024.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar, conforme o anexo desta Resolução, o Regulamento que estabelece os procedimentos da Comissão de Heteroidentificação da Unioeste para avaliação dos(as) candidatos(as) inscritos(as) nos processos seletivos para ingresso nas séries iniciais dos cursos de graduação da Unioeste, a partir do ano letivo 2025, visando a ocupação de vaga assegurada para aqueles(as) pertencentes ao grupo

racial negro e que se autodeclararam Pretos ou Pardos no ato da inscrição do respectivo processo seletivo.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 218/2023-CEPE, de 16 de novembro de 2023.

Cascavel, 19 de setembro de 2024.

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER:94123810934 Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE ALMEIDA  
WEBBER:94123810934  
Dados: 2024.10.04 10:36:03 -03'00'

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER  
Presidente do Conselho de Ensino,  
Pesquisa e Extensão

## **REGULAMENTO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIOESTE NOS PROCESSOS SELETIVOS PARA INGRESSO NAS SÉRIES INICIAIS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIOESTE, A PARTIR DO ANO LETIVO 2025.**

**Art. 1º** Este regulamento estabelece os procedimentos da Comissão de Heteroidentificação da Unioeste para avaliação dos(das) candidatos(as) inscritos nos processos seletivos para ingresso nas séries iniciais dos cursos de graduação da Unioeste, a partir do ano letivo 2025, visando a ocupação de vaga assegurada para aqueles(as) pertencentes ao grupo racial negro e que se autodeclararam Pretos ou Pardos no ato da inscrição do respectivo processo seletivo.

**§ 1º** A Comissão de Heteroidentificação da Unioeste é nomeada pelo Reitor e composta, no mínimo, por:

- I. Um(a) representante da Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD;
- II. Um(a) docente participante de Grupo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB) ou grupo correlato, preferencialmente, pesquisador da área;
- III. Um(a) agente universitário(a), preferencialmente, pesquisador(a) na área;
- IV. Um(a) representante discente, preferencialmente preto(a) ou pardo(a);
- V. Um(a) representante de Movimento Social Negro.

**§ 2º** Os membros que compõem a comissão têm seus nomes resguardados e assinam termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos avaliados a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento, é considerada a autodeclaração registrada em formulário próprio, nos termos do Edital da seleção.

**§ 1º** A falsa declaração ou quaisquer informações fornecidas pelo(a) candidato(a) são passíveis de verificação, a qualquer tempo, incorrendo na sua desclassificação ou de cancelamento da matrícula, em caso de irregularidade, quando for o caso.

**§ 2º** O processo de validação da autodeclaração de candidatos(as) pretos(as) ou pardos(as) é acompanhado pela Comissão de Heteroidentificação, da Unioeste, nomeada pelo Reitor.

**Art. 3º** A avaliação dos(as) candidatos(as) é realizada pela Banca de Avaliação Complementar da Autodeclaração Racial da Unioeste, constituída para esta finalidade e composta no mínimo por três membros da Comissão de Heteroidentificação da Unioeste.

**Art. 4º** A avaliação dos(as) candidatos(as) ocorre por meio do procedimento de heteroidentificação, com as seguintes ações:

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 147/2024-CEPE, de 19 de setembro de 2024.

I. Verificar se o(a) candidato(a) possui a autodeclaração preenchida, para análise do formulário de Autodeclaração Étnico-racial Pretos e Pardos, conforme estabelece o edital de inscrição;

II. Verificar se o(a) candidato(a) possui a fotografia e filmagem conforme estabelece o edital de inscrição;

III. Proceder à análise das características fenotípicas do(a) candidato(a), pertencente à etnia negra, utilizando como critério: o conjunto das características físicas, predominantemente, a cor da pele, acrescida da observância da textura dos cabelos, da formação do nariz, da boca, entre outros, que combinados ou não, permitam que o(a) candidato(a), seja socialmente reconhecido(a), ou não, como sendo uma pessoa da etnia negra, sendo excluído o fator fenótipo dos parentes, razão pela qual não será considerada, sob nenhuma hipótese, a ascendência;

VI. Emitir o parecer conforme as características fenotípicas da etnia negra analisadas.

§ 1º As imagens fotos e vídeos são utilizados para análise de eventual interposição de recurso pelo(a) candidato.

§ 2º A interposição de recursos deve ser realizada nos termos do Edital de seleção.

§ 3º Os recursos são analisados pela Banca Recursal de Avaliação Complementar à Autodeclaração Racial de candidato(a) Cotista na vaga para Pretos e Pardos (PP) que confirmam ou não, a presença das características fenotípicas do(a) candidato(a) que o(a) identifique como pertencente à etnia negra.

**Art. 5º** A Banca de Avaliação Complementar da Autodeclaração Racial e a Banca Recursal de Avaliação Complementar à Autodeclaração Racial da Unioeste deve fundamentar e motivar todas as suas decisões, tanto em análise inicial, quanto em análise recursal.

§ 1º Não se considera fundamentada a decisão que se limitar a informar que não se constatou a presença de características fenotípicas da etnia negra.

§ 2º A banca analisa as características fenotípicas da etnia negra e não se restringe somente à cor da pele, são analisados um conjunto, conforme estabelece o Inciso III do Art. 4º.

**Art. 6º** Considera-se preto(a) ou pardo(a) aquele que assim se autodeclarar no ato da inscrição e que atenda aos critérios objetivos previstos no inciso III do artigo 4º deste Regulamento que o(a) identifique como pertencente à etnia negra.

§ 1º A ascendência não é considerada para o que trata o disposto no *caput* deste Artigo.

**§ 2º** Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, quer sejam imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em quaisquer tipos de processos seletivos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

**Art. 7º** As deliberações da Comissão de Heteroidentificação da Unioeste e da Banca de Avaliação Complementar da Autodeclaração Racial da Unioeste têm validade apenas para o processo de seleção para as quais foram designadas.

**Art. 8º** Casos de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de heteroidentificação são encaminhados aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

**Art. 9º** Os casos omissos são resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação e, em grau de recurso, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE.